



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), conforme informações da ata da sessão, pelas empresas: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, ASCLE BRASIL LTDA E GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra decisões administrativas efetuadas no Pregão Eletrônico nº 90029/2024, decorrente do processo Sei 24.29.000003225-4 com a finalidade de efetuar registro de preços para aquisição de medicamentos.

Finalizado o prazo de apresentações das peças recursais, a recorrida CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, tempestivamente apresentou contrarrazão.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes e recorrida, os pressupostos de legitimidade, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 963/2022.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I A recorrente HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, contesta a classificação da Cepalab Laboratórios S/A como vencedora para o item 98 (Tira Reativa Determinação Glicose), alegando que o produto ofertado, marca *Medising*, não atende às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital.

Destaca que o produto já foi rejeitado por outras administrações públicas, incluindo o Ministério da Defesa e a Prefeitura de Cruzeiro/SP, por questões de inadequação técnica e problemas operacionais, como falta de instruções detalhadas e falhas no uso do glicosímetro, também aponta a necessidade de apresentação de amostras físicas para comprovação de que o produto ofertado atende às exigências editalícias.

Assim, solicita que a Cepalab apresente uma amostra física do produto a fim de verificar a conformidade com as especificações do edital e a desclassificação da Cepalab caso o produto não atenda aos requisitos técnicos necessários.

II.II A recorrente ASCLE BRASIL LTDA, contesta a habilitação da empresa Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmacia LTDA, alegando que esta apresentou uma declaração falsa ao afirmar que cumpre a cota de reserva para Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social, conforme exigido pelo edital no item 4.3.4 c/c ao item 8.5 do edital.

A empresa argumenta que, segundo certidão do Ministério do Trabalho, a Hypofarma não cumpre a cota mínima exigida de PCD em seus quadros funcionais, o que viola o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital.

Desse modo, solicita desclassificação da Hypofarma do certame devido à declaração falsa e ao não cumprimento das exigências legais e editalícias de inclusão social, bem como, indica a intenção de recorrer a autoridades superiores se o pedido não for atendido satisfatoriamente.

II. III A Recorrente GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, requer a reformulação de sua inabilitação pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação referentes a qualificação econômica e financeira, itens: 8.3.2.2

Desse modo, solicita revisão em relação à exigência de documentos contábeis. Afirmado que no **período de 01/01/2022 a 30/06/2022**: A empresa estava sob o regime do Simples Nacional, onde a transmissão de balanço e DRE por SPED ECF é opcional. Nesse período, a Gyromed transmitiu a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), conforme permitido pela Lei nº 12.973/2014 e que no **período de 01/07/2022 a 31/07/2022**: A empresa passou ao regime de Lucro Presumido e efetuou a transmissão do SPED ECF, conforme os documentos enviados.

Assim, requer a Revisão do processo licitatório para aceitação da documentação fiscal da empresa, considerando os diferentes regimes tributários aplicados nos períodos especificados.

III – DA CONTRARRAZÃO

Contrarrrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão do Pregoeiro.

Por sua vez, apenas a licitante CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela recorrente HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A.

A CEPALAB afirma que seu produto atende plenamente aos requisitos do edital, incluindo tipo de amostra, faixa de medição, metodologia, química enzimática, volume de amostra, tempo de leitura, embalagem e certificações (ANVISA e ISO 15197:2013).

Afirma que embora em um pregão anterior a CEPALAB tenha sido desclassificada devido a problemas logísticos no envio de amostras, o produto em questão continua sendo fornecido a outros órgãos públicos sem objeções quanto à qualidade

A CEPALAB considera que o recurso interposto pela HOSPFAR é infundado, alegando que as informações sobre a suposta inadequação do produto foram retiradas de contexto.

Dessa forma, solicita que o recurso da HOSPFAR seja julgado improcedente e que sua classificação como vencedora do pregão seja mantida, baseando-se na adequação técnica comprovada de seu produto.

IV – DA ANÁLISE

IV.I Por se tratar de matéria técnica os autos foram encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação, tendo em vista que a aprovação do produto quanto as suas especificações, foram realizadas após manifestação do setor requisitante.

A Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos se manifestou por meio do Despacho nº 173/2024, concluindo que “ A Empresa HOSPFAR apresentou Recurso (Anexo 5462174), no qual não apresentou especificamente quais itens do Glicosímetro MEDISIGIN não atende os requisitos editalícios, inferindo apenas exemplos de outras Licitações em que o Aparelho foi reprovado.

Esclarecemos **que foi solicitada Amostra**, após as alegações da referida Empresa, e assim, foram enviados dois aparelhos glicosímetros, os quais passaram em todos os testes realizados, inclusive com a solução controle. O aparelho possui Manual completo de utilização,

discriminando passo-a-passo de uso do mesmo, e também possui todos os requisitos técnicos discriminados em Edital. **Não foi vislumbrado, nas medições realizadas, nenhum tipo de mau funcionamento do aparelho. Adicionalmente, esclarecemos que o Edital não prevê a entrega de lancetadores, os quais são fornecidos à parte pela SMS-GO.**

Dessa maneira, por se tratar de matéria estritamente técnica, tendo o setor requisitante justificado que a comprovação de atendimento aos requisitos técnico foi efetuado por meio de análise de amostras, resta demonstrado o atendimento das especificações do termo de referência.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

IV. II A licitante **ASCLE BRASIL LTDA**, contesta a habilitação da empresa Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia LTDA, alegando que esta apresentou uma declaração falsa ao afirmar que cumpre a cota de reserva para Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social, conforme exigido pelo edita no item 4.3.4 c/c ao item 8.5 do edital.

Considerando que aberto o prazo para contrarrazões, a empresa declinou da apresentação de contrarrazoado e ainda que efetuada validação da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego verificou-se a veracidade do documento, restando comprovado descumprimento dos requisitos para participação no certe.

Sendo assim, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **ASCLE BRASIL LTDA** para, **NO MÉRITO, DEFERIR PROVIMENTO**, ressaltando que será aberto processo de irregularidade para apuração de responsabilidade quanto a apresentação de declaração falsa pela empresa.

IV. III a Recorrente **GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA**, requereu reformulação de sua inabilitação pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação referentes a qualificação econômica e financeira, itens: 8.3.2.2

Entretanto a justificativa apresentada pela empresa, apenas confirma que esta não cumpriu com os requisitos para habilitação, pois deixou de apresentar os balanços orçamentários, exigíveis na forma da lei, ou seja, “ Demonstrações Contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar: a indicação do número das páginas e do número do Livro Diário onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo; assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade nas Demonstrações Contábeis; **escriturados digitalmente via SPED Fiscal nas situações abrangidas pela RBF 2.003/2021**, ou quando aplicável, **com prova de registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.**

Ocorre que mesmo tendo sido oportunizado ao licitante a inserção de documentação complementar para comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, esta deixou de atender a solicitação do pregoeiro em tempo hábil, conforme pode ser verificado nas comunicações entre esta Secretaria e a empresa por meio do chat da plataforma de licitações do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Assim, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **GYROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALRES LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Ante ao exposto, mantido parcialmente as decisões, encaminho à Chefia da Advocacia Setorial para análise e manifestação jurídica, posteriormente à autoridade competente para deliberação

Goiânia, 12 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 12/11/2024, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5556401** e o código CRC **BC383409**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000003225-4

SEI Nº 5556401v1